



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17460.000910/2007-52
Recurso nº 171.588 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.288 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de julho de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
Recorrente MUNICIPIO DE BOTUCATU - PREFEITURA MUNICIPAL E OUTRO
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/1995 a 31/12/1998

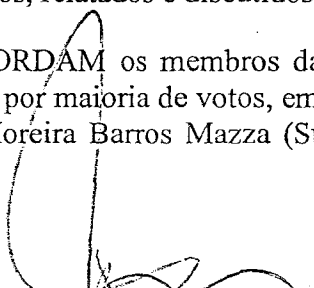
RELATÓRIO FISCAL DA NOTIFICAÇÃO. OMISSÕES. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

É nulo, por vício material, o Relatório Fiscal que não demonstra de forma clara e precisa todas as circunstâncias em que ocorreram os fatos geradores, bem como, os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por maioria de votos, em anular se a NFLD por vício material. Vencida a Conselheira Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) que votou por declarar a nulidade por vício formal.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente) e Thiago Davila Melo Fernandes (Convocado). Ausentes os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD nº 35.902.591-9, lavrada em nome da contribuinte já qualificada nos autos, na qual são exigidas contribuições patronais e dos segurados.

O crédito em questão reporta-se às competências de 05/1995 a 12/1998 e assume o montante de R\$ 12.230,32 (doze mil, duzentos e trinta reais e trinta e dois centavos).

Nos termos do relatório de trabalho da auditoria, as contribuições foram lançadas por arbitramento e decorreram da responsabilidade solidária do tomador de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra pelas contribuições não adimplidas pelo prestador. O crédito em destaque vincula-se aos serviços de empreitada de mão-de-obra prestados à notificada pela empresa Viação Dante Trevisani Ltda - CNPJ - 60.396.025/0001-88.

Ressalta-se ainda que esta NFLD foi lavrada em substituição à NFLD 35.564.941-1, de 28/10/2003, julgada procedente em parte através da Decisão Notificação 21.423.4/0141/2004 (cópia às fls. 78/96) e tornada nula pelo Acórdão 1.293, de 22/06/2005, proferido pela 4ª CAJ/CRPS (cópia às fls. 130/136), tendo em vista que em sua lavratura, deixaram de ser observadas normas procedimentais aplicáveis aos lançamentos de débitos exigidos por responsabilidade solidária tais como: lavratura de uma NELD por prestador de serviços e remessa de cópia da NFLD ao respectivo prestador de serviço com abertura de prazo para defesa.

Ambas as empresas foram cientificadas no lançamento, todavia, apenas a tomadora dos serviços apresentou impugnação, fls. 40/140, a qual não foi acatada pela DRJ em Belo Horizonte, que declarou procedente o crédito, fls. 149/156.

Houve cientificação da decisão por ambas as empresas, porém, mais uma vez, apenas o Município de Botucatu compareceu para interpor recurso voluntário, fls. 161/189, no qual, em síntese apertada, alega que:

a) a fiscalização anterior foi declarada nula pelo CRPS, assim não pode prevalecer uma apuração dela decorrente;

b) o auditor fiscal não compareceu à sede da Prefeitura para realizar nova verificação, como determinam as normas procedimentais;

c) assim como outras NFLD lavradas contra a recorrente, que foram nulificadas com base no Parecer AGU Nº AC — 055, de 17/11/2006, o presente crédito também não pode subsistir;

d) a própria Administração Tributária decretou a nulidade das NELD 35.902.515-3 e 35.902.592-7, que se referem também à responsabilidade solidária, assim, o mesmo destino deverá ter a NFLD guerreada;

3


e) verificou-se inobservância do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, uma vez que a efetiva fiscalização in /oco não foi realizada no prazo estabelecido pelo mesmo;

f) ocorreu a- prescrição quinquenal do crédito lançado, com base no Decreto-Lei n 20.910/1932 e no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN;

g) há necessidade de perícia tendo em vista que o Auditor não compareceu à sede da Prefeitura para realizar a fiscalização, além de que os débitos lançados são indevidos;

h) houve cerceamento do direito de defesa em razão de ausência de fundamentação legal e pela falta de demonstração da base de cálculo e das alíquotas aplicadas;

i) é clara a impossibilidade de cobrança do débito por responsabilidade solidária, dentre outros argumentos, porque não se pode efetuar tal cobrança sem demonstrar que a empresa prestadora de serviços deixou de efetuar os recolhimentos.

j) padece de inconstitucionalidade a cobrança dos créditos apurados por aferição indireta.

Por fim, requer a improcedência do lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Há, a meu ver, duas questões que me impedem de prosseguir no julgamento. A primeira diz respeito a impossibilidade de verificar o transcurso do prazo decadencial. É que a NFLD sob cuidado foi lavrada em substituição a de n. 35.564.941-1, a qual também foi motivada pela nulificação de outros créditos (ver DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 21.421.4/0141/2004, fls. 78/96).

Pois bem, com a edição da Súmula Vinculante n. 08/2008, passou-se a contar o prazo decadencial pelas regras do CTN, assim, considerando-se que o período do crédito é de 05/1995 a 12/1998, é necessário que se saiba a data em que o sujeito passivo tomou ciência dos créditos originalmente lançados, para que seja verificado se naquele momento já não teria transcorrido o prazo de decadência.

Outra questão que os autos não revelam diz respeito à natureza dos serviços prestados, dos quais decorreram a responsabilidade solidária. É que laconicamente o relatório fiscal menciona “empreitada de mão-de-obra”, sem trazer maiores detalhes. É possível até que a resposta que busco esteja nas NFLD antecedentes que foram declaradas nulas, todavia a autoridade notificante não poderia se furtar de apresentar com precisão as circunstâncias em que se deram os supostos fatos geradores de contribuição.

Justifico minha conclusão no fato de que a prestadora de serviço, cuja razão social é MINEIRO TUR TURISMO LTDA, possivelmente prestou serviço de transporte, o qual pode ter se dado mediante cessão de mão-de-obra ou não, a depender da forma de execução do contrato. Nesse sentido, pode-se inferir que o fisco não cumpriu as normas que ditam os procedimentos necessários à confecção do lançamento, deixando de conferir certeza liquidez ao crédito lançado, bem como privando os sujeitos passivos de exercerem o seu direito de defesa com amplitude.

Entendo que a falta de indicação da natureza do serviço supostamente prestado mediante cessão de mão-de-obra e muito menos a forma como foi executado fere inegavelmente, os artigos 37, “caput”, da Lei n. 8.212/1991¹ e 243, “caput”, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999², pelo que o crédito padece de vício, devendo ser declarado nulo.

¹ Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

(redação original)

² Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e

Considerando que as omissões apontadas atingem aspectos essenciais e intrínsecos ao lançamento, tenho que esse ato administrativo está eivado de vício substancial, não devendo subsistir.

De todo o exposto, voto por conhecer do recurso e declarar nulo, por vício material, o crédito tributário consignado na presente NFLD.

Sala das Sessões, em 6 de julho de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

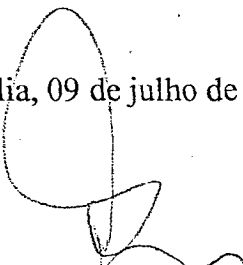
Processo nº: 17460.000910/2007-52

Recurso nº: 171.588.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.288

Brasília, 09 de julho de 2010


ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional